



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005306/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.469 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELTON JOSÉ BAETA BRANT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO..
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF sobre montante de imposto retido, incabível considerar o IRRF e os rendimentos como líquidos. Precedentes.

Hipótese em que o recorrente não apresenta nenhum documento, mencionando contratos verbais com a fonte e alegando apenas a responsabilidade da mesma pela retenção e recolhimento.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/04/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/04/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 14/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, cujas partes transcrevo da folha 36 e seguintes, e que complemento ao final:

Em desfavor de ELTON JOSE BAETA BRANT, CPF nº 327.009.11687, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2004/606445038182070, juntada nas fls. 19/22 destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$23.179,50 que, somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$53.336,02, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar sujeito à multa de ofício) R\$23.179,50 Multa de Ofício (passível de redução) R\$17.384,62 Juros de Mora (calculados até 29.02.2008) R\$12.771,90

Total da exigência. R\$53.336,02

De acordo com os documentos de fls.20, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Infração, o lançamento incide sobre rendimento no valor de R\$89.517,30 recebido da fonte pagadora Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met, Mec e de Mat. Elétrico de João Monlevade, informado em DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e não oferecido à tributação pelo contribuinte.

Recebida Notificação, o contribuinte apresentou SRL que obteve decisão de indeferimento – doc. de fls. 24., com ciência em 02.04.2008, conforme documentos de fls.32.

Em 02.05.2010 o notificado impugnou o lançamento argumentando o que o rendimento considerado omitido foi-lhe pago pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met, Mec e de Mat. Elétrico de João Monlevade, para quem prestou serviços de assessoria jurídica e que o contrato verbal firmado entre as partes previu que sua remuneração seria de forma líquida, já efetuados todos os descontos legais e que não recebeu nenhum

comprovante de rendimento nem mesmo o valor do imposto que ficou retido na fonte.

Diz que é obrigação da fonte pagadora reter e recolher o imposto de renda devido e que ao pagar seus honorários de forma líquida, já descontados os tributos devidos, é defeso à fonte pagadora informar que não houve retenção na fonte do imposto de renda para eximir-se de sua responsabilidade e, para ilustrar essa afirmativa, junta excertos de decisões judiciais.

Afirma que a obrigação de recolher o imposto é da fonte pagadora e não do contribuinte que não deu causa ao não recolhimento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação e o cancelamento do débito ou, caso contrário, que se declare que o imposto deverá ser pago pela fonte pagadora, responsável tributário da obrigação.

A Impugnação foi conhecida e tratada pela DRJ nos seguintes termos, em resumo:

- Para elidir o lançamento o contribuinte alega que pactuou com a fonte pagadora que a contraprestação pelos serviços prestados seria feita de forma líquida, ou seja, já efetuados todos os descontos legais cabíveis à espécie; que o Sindicato não lhe forneceu nenhum comprovante de rendimentos e nem do valor do imposto retido na fonte, o que o impossibilitou de declarar os rendimentos recebidos e mais que, em face do instituto da substituição tributária, a obrigação pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

- Cita o artigo 123 do CTN para esclarecer que convenções e acordos celebrados entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos;

- Transcreve orientações da RFB sobre procedimentos a serem tomados pelo contribuinte nos casos em que a fonte não fornece o comprovante de rendimentos ou o fornece com inexatidões;

- Aduz que no presente caso, a fonte pagadora do contribuinte informou em DIRF somente o rendimento pago ao contribuinte não informando que reteve o respectivo imposto na fonte, e o contribuinte também não provou que sofreu o ônus deste imposto, o que o isentaria da obrigação do recolhimento.

Assim, “restando provado que o contribuinte recebeu rendimento tributável e não o ofereceu à tributação e que o imposto devido não foi retido e nem foi recolhido” concluiu o julgamento recorrido pela procedência do lançamento e manutenção da exigência tributária em questão.

Cientificado dessa Decisão em 28/11/2011, conforme AR na folha 44, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/12/2011 onde, em suma, apresenta as seguintes razões:

- não se conforma com a impossibilidade de simples retificação de sua declaração, ao conhecer o valor real pago pela fonte pagadora; quer retificar a declaração para

incluir os rendimentos omitidos e aduz que isso não resultará em imposto a pagar uma vez que tais rendimentos foram recebidos de forma líquida;

- a obrigação legal de reter e recolher o imposto, no caso, é da fonte pagadora e esta previsão afasta a responsabilidade do contribuinte. Acatar que a fonte informou os rendimentos, sem retenção, em DIRF, é premiá-la em vista do não cumprimento de sua obrigação;

- cita o artigo 43 do CTN e jurisprudência;

-questiona a aplicação do percentual de 75% de multa de ofício e cita artigo 59 da Lei 8.383/1991, para entender pelo percentual de 20%.

Requer, portanto, que seja declarada a procedência do presente recurso para cancelar o débito fiscal, ou declarar que o referido imposto deverá ser pago pela fonte pagadora e ainda a redução da multa de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (*formato .pdf*)

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, vamos direto ao mérito.

A infração constatada pela Autoridade Fiscal foi “omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas”, apontando o Sindicato dos Trabalhadores em João Monlevade e o valor de R\$ 89.517,30. O contribuinte confirma a prestação do serviço e não se manifesta contrariamente ao valor apontado.

Na DIRF apresentada a fonte informou esse dado sem informação de que houvesse feito retenção de imposto.

O que o Recorrente alega é que por “acordo verbal”, seria remunerado em valores líquidos, que não lhe foi fornecido comprovante de rendimentos e de retenção de imposto na fonte, por isso não declarou os rendimentos em DIRPF, e que a responsabilidade por eventual infração, nesse caso, seria da pessoa jurídica.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito de “acordo verbal” com responsável tributário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. ... (sublinhei)

Recentes Acórdãos desta Turma Especial, cujas ementas transcrevo, têm

assim entendido:

Acórdãos 2801-002.977 e 2801-002.973, ambos de 16 de abril de 2013.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Nestes autos, não havendo qualquer comprovação documental sobre a retenção na fonte, ao contrário, a informação em DIRF diz que não houve retenção, incabível admitir as alegações do Recorrente de que recebeu os rendimentos “líquidos”.

Assim, recebeu-os sem retenção, salvo prova em contrário, e, conforme acima exposto, era obrigado a informá-los em sua declaração de ajuste anual, juntamente com seus outros rendimentos, e apurar eventual saldo.

Também, não é possível concordar com o pedido de retificação de declaração, após notificado regularmente do lançamento, quando não comprova a ocorrência de erro de fato, não se aplicando nem o artigo 147 (retificação por iniciativa do próprio declarante) nem o artigo 149, do CTN (revisão de ofício do lançamento efetuado).

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada em lei, lembrando que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, não cabendo qualquer margem de discricionariedade à Autoridade Fiscal.

O dispositivo citado pelo Recorrente em sua peça (artigo 59 da lei nº 8.383/1991) trata da “multa de mora”. Importante destacar que a multa de ofício é aplicada **pela constatação de infração à legislação tributária, no caso a omissão de rendimentos**

Processo nº 10680.005306/2008-60
Acórdão n.º **2801-003.469**

S2-TE01
Fl. 59

tributáveis recebidos de pessoa jurídica sendo, portanto, diferente da multa de mora, aplicada pela demora no pagamento do tributo.

Quanto à razoabilidade, cabimento ou “confisco” da multa, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada